

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 4pd6xewq  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  07/02/2024  Projeto de lei nº 78/2024  Protocolo nº 232/2024  Processo nº 136/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Claudio Ferreira</p>		

**Institui o Programa Energia Solar no Campo para atender a Agricultura Familiar em Zonas Rurais e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Energia Solar no Campo para atender Agricultura Familiar com Energia Fotovoltaica no âmbito do Estado de Mato Grosso, com os seguintes componentes:

I - assistência técnica para o desenvolvimento e instalação de sistemas de energia fotovoltaica, com a participação de extensionistas rurais;

II - linhas de crédito especiais, via bancos públicos e agências de fomento, para a aquisição de equipamentos e sistemas fotovoltaicos; e

III - desenvolvimento de parcerias com instituições de ensino e pesquisa para aprimorar o uso de energia solar na agricultura.

Art. 2º São objetivos deste Programa:

I - promover o uso de energia renovável na agricultura familiar;

II - facilitar o acesso ao crédito para aquisição de sistemas fotovoltaicos por agricultores familiares;

III - proporcionar economia e eficiência energética a pequenos produtores através da implementação de energia solar;

IV - estimular o desenvolvimento da agricultura de irrigação sustentável; e V - incentivar a participação de extensionistas rurais na implementação das tecnologias e na interlocução com órgãos governamentais e bancos de fomento.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implementação, inclusive com relação a:

I - as condições para concessão de crédito e assistência técnica aos agricultores familiares;

II - as parcerias a serem desenvolvidas com instituições de ensino e pesquisa;

III - a forma de controle e fiscalização do Programa;

IV - o papel dos extensionistas rurais na implementação do Programa e na articulação com órgãos governamentais e bancos de fomento; e

V - o uso dos recursos dos fundos regionais no Programa.

Art. 4º O uso da energia fotovoltaica é destinado, mas não limitado, à operação dos seguintes equipamentos e sistemas na agricultura familiar:

I - sistemas de irrigação, incluindo bombas de água;

II - equipamentos de ordenha;

III - sistemas de refrigeração para armazenamento de produtos agrícolas;

IV - maquinário agrícola que possa ser operado com energia elétrica;

V - iluminação de instalações agrícolas e rurais;

VI - equipamentos e sistemas de aquaponia e hidroponia;

VII - equipamentos para processamento e beneficiamento de produtos agrícolas.

§ 1º A listagem dos equipamentos e sistemas presentes neste artigo deve ser atualizada periodicamente pelo órgão responsável, de forma a acompanhar os avanços tecnológicos e as necessidades da agricultura familiar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva instituir o Programa Energia Solar no Campo que dispõe sobre a promoção e implantação de energia fotovoltaica em zonas rurais para agricultura familiar e desenvolvimento da atividade agrícola moderna, no Estado de Mato Grosso.



A agricultura familiar desempenha um papel fundamental na produção de alimentos e no desenvolvimento socioeconômico do país. Contudo, muitos agricultores familiares enfrentam desafios relacionados ao acesso aos recursos tecnológicos modernos, incluindo o fornecimento de energia elétrica confiável e acessível.

A implantação de energia fotovoltaica nas zonas rurais, por meio do Programa Energia Solar no Campo é uma medida necessária para promover o desenvolvimento da agricultura familiar e aprimorar sua eficiência produtiva.

Diante disso, o presente projeto almeja implantar uma fonte renovável e limpa nas propriedades rurais permitindo um benefício ambiental significativo, contribuindo para a redução.

Por fim, sendo de suma importância o tema trazido à baila, bem como indiscutível a competência legislativa estadual para tratar do tema do modo abordado no presente projeto, conta-se com aprovação dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2024

**Claudio Ferreira**  
Deputado Estadual